



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42
Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfca - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou
gerencia@matmedhosp.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS,

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022**

MAT MED HOSPITALAR LTDA com sede Rua Paulo Garcia, nº 455 Bairro Benfca, na cidade de Juiz de Fora/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.305.767/0001-54, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93 e 12.3 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Trata-se de licitação visando a aquisição de materiais de uso hospitalar e ambulatorial dentre eles: tiras de glicemia e medidor de glicose, conforme itens 82 e 45 do edital.

Esta empresa possui interesse em cotar seu produto para os itens 45 e 82 do presente certame, no entanto, da análise do edital, encontrou uma questão que deve ser revista, vejamos:

1 – DA RESTRIÇÃO POR MARCA DETERMINADA:

O descritivo exige que sejam cotadas tiras de glicemia, compatíveis com a marca G-Tech, item 82 do termo de referência.



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42
Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou
gerencia@matmedhosp.com.br

Ocorre que tal disposição vai de encontro com a praxe de mercado e com a lei de licitações. Quanto à praxe de mercado, temos que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, sendo certo que não há no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

Nesse sentido, é importante frisar, desde já, que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações. A lei de Licitações assim determina:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42
Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou
gerencia@matmedhosp.com.br

Veja, D. Pregoeiro, que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. **No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.**

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia. Ainda, deve ser instaurado processo administrativo para este fim exclusivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade. Neste sentido, é indispensável dar conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Em havendo a Padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG

Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

No caso em tela podemos afirmar que exigir determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.

Abaixo, trazemos uma comparação entre os principais produtos do mercado, baseados nas informações contidas em sua bulas e manuais, demonstrando de forma inequívoca que não há qualquer diferencial que respalde a preferencia pelo produto em uso nesse r. órgão:

Características	Active	One Touch ULTRA 2 - J&J	Optium - Abbott	On Call Plus - Acon
Tecnologia	Fotometria	Amperométrico	Amperométrico	Amperométrico
Tempo de Medição	5 segundos - 10 segundos quando a dosagem é feita fora do monitor	5 segundos	5 segundos	10 segundos
Calibração	Chip de código	números de código (digitados manualmente)	tira código (inserida uma vez, deve ser guardada, gera esquecimento)	Chip
Possibilidade de 2ª gota	sim	não	sim	Não
Aviso de Vencimento	sim	não	não	não
Confirmação visual	sim	não	não	não
Possibilidade de dosagem com a tira fora do monitor	sim	não	não	não
Marcadores de testes - antes e depois das refeições	sim	sim	não	não
Médias dos resultados	7, 14 e 30 dias	Médias dos resultados 7, 14 e 30 dias	7, 14 e 30 dias	7, 14 e 30 dias
Memória	350 testes com data e hora	500 resultados	450 eventos	350 testes com data e hora
Tipos de Amostra	Capilar, Neonatal, Arterial e Venoso	Apenas capilar, no manual diz que não deve ser usado em recém-nascidos	Capilar, Neonatal, Arterial e Venoso	Capilar
Faixa de Hematócrito	25 - 55% e 20 - 70%	30-55%	20-60% ou 20-70%	30-55%
Vencimento das tiras	até 18 meses (independe da abertura do frasco)		Baixo. Precisa de embalar com alumínio cada tira teste	3 meses após aberto frasco
Química	Desidrogenase gdh-pqq	Oxidase	Desidrogenase	Oxidase



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42
Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou
gerencia@matmedhosp.com.br

Note que o produto escolhido pela administração não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento.

Assim, não há qualquer respaldo técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no descritivo ora apresentado.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**” (grifamos)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, restringindo assim a participação de vários licitantes.

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42
Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfca - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou
gerencia@matmedhosp.com.br

no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).

5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).

6. **Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) **(destacamos)**

Assim, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há porque manter a restrição contida em edital, vez que não há qualquer razão técnica que a respalde.



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42
Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 4141-2772 / (32) 3214-8675 e-mail: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou
gerencia@matmedhosp.com.br

A licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Note-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal na Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação deferida para que:

- a) sejam licitadas tiras de glicemia e monitores sem restrições de marca;

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Juiz de Fora, 10 de outubro de 2022

Enilda Aparecida de Almeida Pires
CPF 779.347.147-04 RG 12.747.318
Sócia - Gerente